



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723807/2014-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.342 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente SILAS APARECIDO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

PERDA DE DOCUMENTOS FISCAIS POR SINISTRO.

A alegação de perda de documentos por ocorrência de sinistro, ainda que documentada sem o cumprimento de providências impostas pela legislação tributária, bem como desacompanhada de apresentação e demonstração de provas que corroborassem o alegado, não é suficiente para elidir o feito fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OPERAÇÃO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RENDIMENTOS.

A partir das evidências carreadas aos autos não se pode acolher como efetivas as operações de mútuo alegadas, principalmente pela ausência de comprovação da realização do contrato, que pode ser aferida pela transferência do valor mutuado e sua posterior devolução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 17/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos do Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Do Lançamento

O processo refere-se a auto de infração de fls. 1.614/1.627 lavrado em face do contribuinte acima identificado, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de n.º 0910100.2013.00123, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 2010, ano calendário 2009, por meio do qual foi exigido o seguinte crédito tributário apurado:

IRPF - Suplementar - R\$ 6.843.437,29

Multa de ofício - R\$ 5.928.932,01

Juros de Mora - R\$ 3.030.158,20

Total do crédito tributário lançado - R\$ 15.802.527,50

De acordo com o anexo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 1.615/1.617, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações abaixo relacionadas, conforme valores de imposto e percentual de multa por fato gerador específico:

0001- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica;

0002- Atividade Rural. Omissão de Resultado Tributável de Atividade Rural;

0003- Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. (...).

Os fundamentos legais do lançamento encontram-se especificados às fls 1.616/1.617 e 1.624.

Esclarece a autoridade lançadora que as infrações foram apuradas com base na declaração de ajuste anual do exercício 2010 do contribuinte, nos documentos apresentados pelo fiscalizado, nas consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil e nos documentos apresentados por terceiros intimados (circularização) durante a realização do procedimento fiscal.

A omissão de rendimentos refere-se a valores recebidos pelo autuado da empresa Península International, por intermédio de depósitos em conta corrente e/ou pagamento de despesas particulares do contribuinte, sendo que a empresa disfarçou o recebimento desses rendimentos em sua contabilidade lançando-os como adiantamento a fornecedores e mútuo sócio LP.

O autuado ao ser intimado durante o procedimento fiscalizatório a apresentar/comprovar a origem dos seus créditos bancários, este informou que os mesmos eram decorrentes da atividade rural, tendo apresentado documentação comprobatória confirmada através de terceiros devidamente intimados para este mister, mas apenas para parte dos créditos.

Entre os créditos não comprovados, há vários depósitos efetuados pela empresa Península International, da qual o fiscalizado é um dos sócios. A empresa ao ser intimada a informar, especificar e comprovar o motivo dos depósitos, não atendeu às intimações.

Diante deste fato, através de consulta ao Sistema Público de Escrituração Contábil - SPED da empresa Península International, verificou-se que os créditos bancários encontram-se lançados em duas contas do ativo (**Adiantamento a Fornecedores e Mútuo Sócios LP**).

Em cotejamento com os créditos não comprovados do contribuinte, constatou-se que além dos depósitos cujo histórico confirma terem sido efetuados pela empresa Península, outros depósitos nas contas correntes do fiscalizado foram realizados através de TED's e transferências on-line, adiantamentos outros não especificados e pagamento de despesas particulares do autuado, como plano de saúde, combustível, despesas de viagem, etc.. Todos estes lançamentos consta como histórico "Adiant. Silas Aparecido dos Santos".

Em anos posteriores (2011, 2012, 2013) os lançamentos foram transferidos para a conta "1210040010012 – Adto. a

Fornecedores", sendo nesta lançados somente adiantamentos a sócios, e o saldo cresce anualmente.

A fiscalização promoveu o lançamento de omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica diretamente, por intermédio de créditos em contas correntes do contribuinte, e indiretamente, por intermédio de pagamentos de despesas pessoais do autuado e outros adiantamentos, conforme consta nas escriturações contábeis da empresa supramencionada.

Para melhor compreensão da sistemática procedimental adotada pela autoridade fiscal neste processo administrativo fiscal, as infrações cometidas foram desmembradas da seguinte forma:

Omissão de rendimentos recebidos indiretamente da empresa Península International, por intermédio do pagamento pela empresa de despesas particulares do fiscalizado e outros adiantamentos. (item 2.1.1 do Termo de Verificação Fiscal - TVF)

A omissão de rendimentos identificada em lançamentos contábeis da empresa Península em contas cuja descrição é "Adto a Fornecedores" (anexo 3 – fls. 1.584/1.595) e "Mútuo Sócio LP" (anexo 4 – fls. 1.596/1.606), com o histórico de "adiantamento a Silas Aparecido dos Santos", para pagamento de despesas particulares e adiantamentos, não foram depositados em contas correntes do fiscalizado.

Informa a fiscalização que estes valores nunca são devolvidos pelo contribuinte, existindo aumento constante dos saldos destas contas em anos calendários posteriores, caracterizando como omissão de rendimentos disfarçados em adiantamentos/empréstimos.

A multa aplicada para esta infração foi qualificada (150%), em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado pela tentativa de disfarçar pagamentos de rendimentos ao sócio lançando-os na contabilidade como adiantamento a fornecedores e mútuo aos sócios.

Os rendimentos omitidos recebidos indiretamente estão relacionados nos anexos 5 e 6 (fls. 1.607/1.613 – contas 1210040010012 e 1140020010004 do Razão da pessoa jurídica).

Os saldos mensais lançados como omissão indireta de rendimentos são os valores constantes da planilha de fls. 1.565.

Omissão de rendimentos recebidos indiretamente da empresa Península International por intermédio do pagamento da 2ª parcela da fazenda adquirida pelo fiscalizado do Sr. Teodoro Pszepiura. (item 2.1.2 do Termo de Verificação Fiscal - TVF)

O contribuinte em sua resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 04 (doc. 04 - fls. 05 e 12/13) informou que a 2ª e última parcela do pagamento pela aquisição de imóvel do Sr. Teodoro Pszepiura foi efetuado através da entrega de produtos pela empresa Península International, assumindo o fiscalizado o compromisso obrigacional diretamente com a empresa.

Informa a autoridade lançadora que não há menção referente a esta obrigação junto a empresa na declaração de ajuste anual do ano de 2010 do fiscalizado, tampouco foi localizado registro contábil em consulta ao SPED com relação a este compromisso.

Restou caracterizado, desta forma, como rendimentos disfarçados em compromissos assumidos junto a empresa e não declarados e não incluídos na contabilidade daquela.

O valor lançado (R\$ 300.000,00) corresponde ao numerário constante no contrato particular entregue pelo fiscalizado (fls. 12/13) e declaração do Sr. Teodoro, tendo como data do pagamento e lançamento 30/04/2009.

A multa aplicada para esta infração foi qualificada (150%), em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado pela tentativa de disfarçar o recebimento dos rendimentos, pelo pagamento feito pela empresa de parcela de aquisição de imóvel pelo sócio, sem registro na contabilidade, sem retenção de imposto de renda e apresentação de DIRF pela empresa de que o contribuinte é sócio, bem como pela não informação desses rendimentos na declaração de ajuste anual.

Omissão de rendimentos recebidos da empresa Península International por intermédio de transferência direta para a conta corrente do fiscalizado. (item 2.1.3 do Termo de Verificação Fiscal - TVF)

Os valores constantes da planilha de fls. 1.567/1.569 foram creditados em contas correntes do contribuinte e lançados contabilmente como mútuo ao sócio e adiantamento a fornecedores, sendo que estes valores nunca são pagos/quitados pelo fiscalizado à pessoa jurídica, caracterizando rendimentos recebidos disfarçados como adiantamentos ou empréstimos.

Informa a autoridade lançadora que os valores foram excluídos do item 2.1.1 e item 2.3 do Termo de Verificação Fiscal.

A multa aplicada para esta infração foi qualificada (150%), face ao evidente intuito de fraude caracterizado pela tentativa de disfarçar pagamento de rendimentos aos sócios, lançando-os na contabilidade como adiantamento a fornecedores e mútuo aos sócios, sendo que esses alegados empréstimos nunca são pagos/quitados pelo contribuinte, conforme se pode verificar na contabilidade da empresa, onde a conta "1210040010002 - Adto a fornecedores" e "1210040010012 - Mútuo Sócios LP" vão de R\$ 6.793.622,87 no início do ano calendário de 2009 para R\$ 10.435.312,76 no final do ano calendário de 2012.

Omissão de Resultado Tributável de Atividade Rural (item 2.2 do Termo de Verificação Fiscal - TVF)

Durante o procedimento fiscal foi comprovado através da documentação apresentada pelo fiscalizado (fls. 50/81) e por terceiros intimados em procedimento de circularização, que o autuado obteve receitas da atividade rural.

O contribuinte omitiu essa receita bruta em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

A forma de apuração do resultado foi o arbitramento da receita, devido à falta de e escrituração do Livro Caixa, conforme determina o art. 60, § 2.º, do Decreto 3.000 (RIR/99).

Informa a autoridade lançadora que não foram consideradas como receita bruta da atividade rural as notas fiscais cujo código de operação fiscal é 5.905 (remessa para depósito fechado) ou 5.102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), conforme prevê o caput do art. 61 do RIR/99.

Foram considerados os valores depositados em contas correntes do fiscalizado efetivamente comprovados como sendo da atividade rural e relacionados no anexo 1 (fls. 1.582).

Os valores foram lançados na planilha de fls. 1.569 na data do efetivo recebimento, uma vez que as notas fiscais de saída antecedem aos créditos e o art. 61, § 4º, prevê que nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas na data do seu recebimento.

Na coluna C da planilha de fls. 1.569 consta o somatório mensal das notas fiscais de saída emitidas pelo fiscalizado cujos créditos não foram identificados, e são os constantes do anexo 2 (fls. 1.583). Por não ser possível identificar a data do recebimento, a autoridade lançadora considerou a data de emissão da nota fiscal como a data do seu recebimento.

O valor total da receita bruta e a apuração do resultado tributável estão demonstrados às fls. 1.570.

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada (item 2.3 do Termo de Verificação Fiscal - TVF)

Informa a autoridade lançadora que foi lançado contra o interessado a infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes de titularidade do fiscalizado em relação aos quais o contribuinte, após regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos.

Os depósitos efetuados no ano-calendário de 2009 cuja origem não foi comprovada estão relacionados na planilha de fls. 1.571/1.579.

O atuado limitou-se a informar que os créditos referiam-se à atividade rural, no entanto, não apresentou documentação hábil e idônea. A argumentação de que todos os rendimentos tiveram como origem a atividade rural não foi aceita, uma vez que a soma dos valores creditados em conta corrente foi maior do que a soma das notas fiscais de saída relativas a atividade alegada no período (ano base 2009).

Esclarece a fiscalização que os depósitos identificados como efetuados pela empresa Península International foram lançados como "Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas"

(item 2.4.3 do TVF), sendo estes excluídos da planilha de fls. 1.571/1.579.

Neste mesmo sentido, os depósitos referentes à atividade rural efetivamente comprovados foram lançados como "Omissão de resultado tributável da Atividade Rural" (item 2.1 do TVF) e também foram excluídos da planilha de fls. 1.571/1.579.

Não foram descartados os créditos de valor inferior a R\$ 12.000,00, uma vez que os mesmos totalizaram um valor superior a R\$ 80.000,00 no ano calendário fiscalizado, consoante determina o art.42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96.

Omissão de Ganhos de Capital decorrentes da compra e venda de produtos agropecuários (item 2.3 Termo de Verificação Fiscal - TVF)

Informa a autoridade lançadora que de acordo com os relatórios, "Livro Registro de Saídas", apresentados pelo contribuinte durante ação fiscal, **constatou-se que o autuado alienou mercadorias adquiridas de terceiros, ficando sujeito à apuração e tributação dos ganhos de capital obtidos nessas operações, nos termos do art. 138 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).**

O contribuinte omitiu esses ganhos de capital em sua declaração de ajuste.

Ao ser intimado a apresentar as Notas Fiscais de Compra dos produtos revendidos para determinação do custo de aquisição, o contribuinte limitou-se a afirmar exercia somente a atividade de produtor rural.

Esta informação não foi aceita, uma vez que as notas fiscais de saída relacionadas no item 1 da intimação n.º 19 referem-se ao código de operação fiscal n.º 5.102 - mercadorias adquiridas de terceiros revendidas.

De acordo com o art. 129, §6º, do RIR/99, o valor do **custo de aquisição foi considerado como R\$ 0,00**, uma vez que não foi apresentada documentação necessária para apuração do mesmo.

Os cálculos para determinação dos ganhos de capital obtidos nessas operações estão relacionados na planilha de fls. 1.580.

Nos termos do art. 38 da Lei nº 11.196/2005, não foram considerados para apuração de capital valores igual ou inferior a R\$ 35.000,00.

Tendo em vista que os fatos apurados descritos minuciosamente no Termo de Verificação Fiscal configuram, em tese, Crime Contra a Ordem Tributária, definido pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/1990, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais, processo administrativo n.º 10980.723811/2014-53, conforme determinado pelo Decreto n.º 2.730 de 10/08/98, a qual será encaminhada ao Ministério Público Federal, observando-se o artigo 83 da Lei n.º 9.430/96.

Da Impugnação Apresentada

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento às fls. 1.634/1.641, anexando documentos às fls. 1.642/2.326, sendo que foi alegado em síntese que:

assiste razão parte do valor do tributo apurado, mas em outra foi caracterizado rendimentos que não espelham a realidade dos fatos;

em virtude de incêndio ocorrido no dia 31/12/2012 no barracão da empresa Península International S/A, do qual o impugnante acionista mantinha documentos contábeis (arquivo morto), vários documentos foram perdidos impossibilitando a apresentação quando requerido pela fiscalização;

em resposta à intimação foi apresentado manchete pública a respeito do incêndio e Laudo Pericial n.º 19825 do Instituto de Criminalística da Polícia Científica da Secretaria de Segurança do Estado do Paraná;

os recursos transferidos para o autuado – produtor rural – decorreram da necessidade de financiamento da atividade produtiva no Estado do Mato Grosso, uma vez que a crise econômica internacional iniciada em 2008 acarretou sérios prejuízos ao agronegócio brasileiro, por força do substancial desaquecimento da economia nacional, com consequente redução da disponibilidade de crédito para este setor, principalmente para o pequeno produtor rural sem garantias;

todo o valor transferido para o autuado era para pagamento de despesas da produção agrícola ou para refinanciar os empréstimos que já tinham sido tomados junto a bancos;

está equivocado o entendimento exposto pela fiscalização, pois não à disfarce, ilicitude, simulação ou fraude alguma em relação aos lançamentos contábeis, sendo que foi demonstrado o que está escriturado, e é a verdade dos fatos; [SIC]

as transferências foram lançadas e escrituradas como Adiantamento/Mútuo, sendo que parte dessas já retornaram para a empresa Península após a colheita e a venda da produção agrícola;

a empresa transferidora dos recursos (Península) mantém escrituração contábil regular e é auditada por consultoria especializada, tendo declarado à Administração Fazendária toda a sua movimentação financeira e comercial através do SPED;

-
- as pessoas físicas e jurídicas tem o direito de contratar tudo que não é defeso em lei, sempre respeitando os ditames legais;*
 - a concessão de empréstimos (mútuos) está respaldada nos artigos 586 e 587 do atual Código Civil Brasileiro, sendo aplicável ao caso concreto o disposto no inciso III do art. 38 da IN RFB 1.022/2010 e disposições do Decreto n.º 6.306/2007 (IOF);*
 - não existe dolo ou ilicitude em empréstimos, sendo que o prazo de devolução do montante emprestado é de livre convenção entre as partes;*
 - a Península contabilizou empréstimo demonstrando que tem ativo a receber, sendo que o sócio beneficiário contratou obrigação perante a sociedade respeitando o Princípio da Entidade;*
 - este empréstimo foi pago parcialmente em 2009 e o saldo restante deverá ser pago através de caixa ou lucros futuros, portanto, não há omissão de rendimentos pois não existe rendimentos, mas obrigação, e obrigação não tem incidência tributária;*
 - a Auditora através da verificação dos extratos apresentados equivocadamente levantou toda a movimentação a crédito e os caracterizou como rendimentos, quando na verdade, trata-se de operação de empréstimo para fins de custeio da atividade exercida pelo contribuinte;*
 - através dos extratos do Banco do Brasil percebe-se que logo após o lançamento de crédito a inúmeros lançamentos a débito por conta do pagamento de fornecedores para o custeio da atividade agrícola do produtor, ou seja, o recurso somente era transferido para atender necessidade imediata de custeio (exemplo: agência 1522-9 Conta Corrente 40800-X - saldo final da movimentação dos meses de janeiro (R\$ 2.410,36 C), fevereiro (R\$ 3.131,01 C), maio (R\$ 2.,75 C) e junho de 2009 (R\$ 6.702,51C)); [SIC]*
 - citando como exemplo a movimentação dos meses de janeiro, março, maio e junho de 2009 (fls. 1.637/1.638), pretende-se demonstrar que os recursos transferidos ao Sr. Silas foram aplicados no custeio da exploração da atividade agrícola, sendo que após a colheita e a venda da produção este repassou para a Península numerário a título de pagamento de empréstimos, bem como também para quitação de empréstimos contraídos junto à instituição bancária (Banco do Brasil);*
 - toda a movimentação pode ser averiguada através dos extratos da pessoa física do autuado e no SPED da pessoa jurídica Península;*
 - os lançamentos representam a verdade real, ou seja, houve empréstimos e à medida do possível está havendo pagamento desses empréstimos;*

- não houve acréscimo patrimonial a descoberto a ensejar entendimento de rendimento tributável;
- o art. 21 da IN SRF n.º 83/2001 dispõe que "os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural, comprovadamente utilizados nessa atividade, não justifica acréscimo patrimonial";
- requer improcedência do lançamentos quanto aos quesitos do termo de verificação fiscal 2.1.1 (R\$ 2.423.746,54), 2.1.2 (R\$ 300.000,00), 2.1.3 (R\$ 1.123.298,39) e 2.3 (R\$ 9.062.636,70);
- concorda com o lançamento de omissão de resultado tributável de atividade rural;
- o valor levantado de R\$ 341.172,00 refere-se a venda de produção agrícola e deve ser tributado como tal, uma vez que a atividade do fiscalizado é de exploração agropecuária e este não trabalha com revenda;
- requer acolhimento da impugnação na parte impugnada do lançamento e cancelamento da exigência imputada ao interessado;

Infere-se do extrato de fls. 2.331 que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba promoveu a transferência do crédito tributário não impugnado para o processo administrativo de n.º 10980.720.483/2015-14, conforme informação fiscal de fls. 2.329/2.330, nos seguintes valores:

Período Apuração	Lançado		Não impugnado(exig.)		Impugnado	
	Imposto	Multa (%)	Imposto	Multa (%)	Imposto	Multa (%)
2009	1.061.805,38	150,00	0,00	-	1.061.805,38	150,00
2009	5.743.952,96	75,00	650.345,57	75,00	5.093.607,39	75,00
09/2009	13.419,90	75,00	6.683,23	75,00	6.736,67	75,00
10/2009	7.742,25	75,00	3.855,71	75,00	3.886,54	75,00
11/2009	16.516,80	75,00	8.225,52	75,00	8.291,28	75,00

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PERDA DE DOCUMENTOS FISCAIS POR SINISTRO.

A alegação de perda de documentos por ocorrência de sinistro, ainda que documentada por Laudo emitido pelo Instituto de

Criminalística, sem o cumprimento de providências impostas pela legislação tributária, não é suficiente para elidir o feito fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OPERAÇÃO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RENDIMENTOS.

São indispensáveis para a comprovação da operação de mútuo a apresentação de instrumento particular firmado entre as partes envolvidas com o devido registro, para surtir efeitos em relação a terceiros, bem como a prova da transferência do numerário envolvido na operação.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte, em síntese, reiterou parte dos argumentos dispostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz

A presente autuação teve como objeto as seguintes infrações, conforme narrado: **0001- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica; 0002- Atividade Rural. Omissão de Resultado Tributável de Atividade Rural; e 0003- Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada. Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada, referente ao ano-calendário 2009.**

Cumprido destacar que o contribuinte sustentou a impossibilidade de apresentação de alguns documentos (contábeis e fiscais), tendo em vista o incêndio ocorrido no dia 31/12/2012, no barracão da empresa Península Internacional, na qual é acionista.

Em seu recurso, o contribuinte insurgiu-se contra a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica** aduzindo que, na realidade, as transferências foram lançadas e escrituradas como adiantamento/mútuo, pois parte dessas transferências retornou para a Península após a colheita e a venda da produção agrícola.

Além disso, dispôs o contribuinte que a Península contabilizou o empréstimo conforme recomenda a legislação contábil e fiscal, demonstrando que tem ativo a receber a título de mútuo/empréstimo. o sócio beneficiário (Silas) contratou obrigação perante a sociedade respeitando o princípio entidade. Esse empréstimo foi pago parcialmente em 2009 e o saldo restante deverá ser pago através de caixa ou lucros futuros.

Alegou também o recorrente, com relação aos depósitos, que todos os que foram efetuados em sua conta têm origem (transferências devidamente escrituradas nos livros contábeis e fiscais da Península) e destino (contas do senhor Silas para fins de pagamento do custeio da atividade de produtor rural demonstrado em livro caixa e cópia dos documentos).

Sobre a devolução/retorno dos valores transferidos, o recorrente reitera que houve empréstimos e que, à medida do possível, estão sendo pagos. Portanto, não é verdadeira a afirmação de que nunca houve devolução/retorno dos valores transferidos.

Desse modo, o recurso voluntário versa sobre a **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica** nos valores de R\$ 2.423.746,54; R\$ 300.000,00 e R\$ 1.123.298,39, totalizando 3.847.044,33 com sujeição à multa de ofício no percentual de 150%; e sobre a **omissão de rendimentos reativos a depósitos bancários com origem não comprovada**, no valor total de R\$ 9.062.636,70.

No que se refere ao sinistro, cabe observar que o artigo 264 do Decreto 3000/1999 assim dispõe:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n° 486/69, art. 4°).

§ 1° Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei n° 486/69, art. 10)”

Como bem ponderou o acórdão recorrido, a norma aplicável na ocorrência de extravio, deterioração ou destruição de livros e documentos fiscais é enumerativa, indicando as providências cabíveis, uma a uma, e estabelecendo a forma e o tempo que devem pautar o procedimento.

Logo, considerando o descumprimento das determinações legais, bem como em razão da ausência de apresentação e demonstração de provas que corroborassem o alegado, mesmo que menos robustas, não há como prosperar a justificativa do contribuinte.

Sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, consta no Termo de Verificação Fiscal o seguinte:

O Sr. Silas Aparecido dos Santos, ao ser intimado a apresentar a origem dos seus créditos bancários, informou que os mesmos eram decorrentes da atividade rural, mas apresentou documentação comprobatória, conformada através dos terceiros intimados de apenas parte destes créditos. Entre os créditos não comprovados, há vários depósitos efetuados pela empresa Península Internacional Ltda, da qual o fiscalizado é um dos sócios. A empresa, ao ser intimada a informar, especificar e comprovar o motivo dos depósitos, não atendeu às intimações.

Em virtude do exposto, buscamos, através de consultas ao Sistema Público de Escrituração Contábil - SPED da empresa, verificar os registros contábeis destes créditos. Constatou-se, nesta consulta, que os créditos bancários encontram-se lançados em duas contas do ativo adiantamento a fornecedores - anexo 3 e mútuo sócios LP - anexo 4.

Analizando detalhadamente estas contas juntamente com os créditos não comprovados do contribuinte, constatamos, além dos depósitos cujo histórico confirma serem efetuados pela empresa Península S/A, outros depósitos as contas correntes do fiscalizado efetuados pela empresa, através de TED's e transferências on-line, adiantamentos outros não especificados e pagamento de despesas particulares, como plano de saúde, combustível, despesas de viagem, etc. Em todos estes lançamentos consta o histórico adiantamento Silas Aparecido. (...).

Estamos lançando omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica diretamente, por intermédio de pagamentos de despesas pessoais do contribuinte e outros adiantamentos, conforme consta nas escriturações contábeis da empresa."

Cabe salientar que os valores depositados em conta corrente que efetivamente foram comprovados como oriundos da atividade rural, estes tiveram sua tributação nesta modalidade.

Observa-se que os rendimentos da atividade rural, por estarem sujeitos á uma tributação mais benigna, devem ser comprovados mediante documentos usualmente utilizados e em conformidade com os requisitos estabelecidos na legislação pertinente. Os documentos hábeis para tal comprovação são a nota fiscal do produtor, a nota fiscal de entrada, a nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais, conforme estatui o art. 61, §5º do RIR/99.

Com relação aos valores considerados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o recorrente aduz que os valores eram objeto de contrato de mútuo e parte dessas transferências retornou para a península após a colheita e a venda da produção agrícola.

Apesar do exposto, pelos elementos constantes dos autos não é possível aferir a efetividade do contrato de mútuo firmado, pois não foi estabelecida uma vinculação entre a transferência dos valores para o mutuário e sua devolução ao mutuante.

Acerca do contrato de mútuo utilizado pelo recorrente para justificar os pagamentos efetuados os seguintes dispositivos do Código Civil assim determinam:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será: I até a próxima colheita, se o mútuo for de produtos agrícolas, assim para o consumo, como para semeadura;

II de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

III do espaço de tempo que declarar o mutuante, se for de qualquer outra coisa fungível.

A respeito do tema, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald assim elucidam:

Seguindo o caminho pavimentado pelo conceito adotado pelo Código Civil (art. 586), nota-se que o mútuo constitui-se como contrato típico e nominado, com uma natureza jurídica bem definida:

i) é contrato real, por exigir a tradição;

ii) é unilateral, por estabelecer obrigações para uma das partes apenas;

iii) é informal, não exigindo o cumprimento da formalidades;

iv) pode se apresentar como gratuito ou oneroso, a depender de sua finalidade.

[...].

A unilateralidade do negócio decorre do fato de que, formado o contrato pela entrega da coisa, somente o mutuário terá obrigações, como o dever de restituí-la.

[...].

(CHAVES DE FARIAS, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil. Vol. 4. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Editora Juspodivm: Bahia, 2013. p. 777)

Assim, em razão da natureza informal do contrato de mútuo, faz-se relevante a comprovação da realidade do contrato, que pode ser aferida pela transferência do valor mutuado e sua posterior devolução.

No que se referem aos depósitos de origem não comprovada, é cediço que a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção

em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo da contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Os documentos anexados em recurso voluntário, os quais foram recebidos nesta fase recursal, conforme já exposto, não são suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte. Ocorre que é necessário comprovar, individualizadamente, depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantido o lançamento por omissão de rendimentos.

Diante desse contexto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora